



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 905 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Cursos de línguas, lições de condução e outros cursos particulares

Tipo de problema: Rescisão do contrato

Direito aplicável: n. 2 do artigo 795 do CC

Pedido do Consumidor: Estorno de 32 meses

SENTENÇA Nº 370 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Estipula o n. 2 do artigo 795 do CC que se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor (como é o caso dos autos), não fica este desobrigado da sua contraprestação; mas se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação. No caso dos autos não resulta alegado qualquer benefício para a Requerida decorrente da não lecionação das sessões de formação (por exemplo, que por conta da disponibilidade da vaga, pode celebrar outro contrato de formação com outro aluno para aquele período temporal), portanto, sempre teremos de afirmar que a não realização da prestação da Requerida, pelo que resulta provado nos autos, advém de facto imputável ao Consumidor, mantendo-se, por conseguinte, o mesmo vinculado à sua contraprestação, como o seja o pagamento do preço acordado.



1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a restituição do valor de €2.874,24, vem alegar na sua reclamação inicial que aquele montante foi pago à Requerida por um serviço (aulas de inglês) que a mesma não prestou, motivo pelo qual lhe deve ser restituído, constando da sua reclamação, e assim limitando-a aos seguintes factos: *No passado dia 15 do mês de Outubro de 2022 inscrevi a minha filha que está no 9 ano de escolaridade no curso de formação da ---, essencialmente para ter aulas de inglês durante 36 meses. As sessões são ao sábado e começaram para a minha filha a 22-10-2022. O processo de determinação do grau inicial do curso foi indicado em 03-11-2022 e foi indicado o mais baixo de todos. No sábado 05-11-2022 pedimos uma reavaliação do nível e foi colocada no nível acima. No entanto tal alteração não despertou a motivação da minha filha que desesperava quando lhe ensinavam as coisas mais elementares, o que levou a que ela não quisesse frequentar a formação.*

Face a tal situação tomei a decisão de enviar uma carta de rescisão de contrato com aviso de receção. Já tinha feito a totalidade do pagamento (€2874,42 referente a 36 meses com 20% desconto) e embora ela não frequentasse as aulas desde novembro indiquei como data de término da relação o dia 15 de fevereiro de 2023 Apesar de haver uma cláusula que permite a desistência dentro de 15 dias após a inscrição, tal não se revela adequado para acionar pois nós sabemos o nível de inglês após esse prazo. Espero que me sejam cobrados quatro meses de formação e devolvido o restante valor. A --- já me transmitiu por telefone que não pretende rescindir o contrato pois entende que o serviço está a ser prestado e que me enviará essa resposta por email.”

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial, alega em suma a inexistência de qualquer incumprimento contratual.

*

A audiência realizou-se com a presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*



2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve a Requerida restituir ao Requerente a quantia de €2874,42.

2.2 Valor da Ação

€2874,42 (dois mil oitocentos e setenta e quatro euros e quarenta e dois cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 15/10/2022 o Requerente inscreveu a sua filha que está no 9º ano de escolaridade no curso de formação da ---, essencialmente para ter aulas de inglês durante 36 meses.,
2. Pelo serviço de formação o Reclamante pagou a quantia de €2874,42 referente a 36 meses com 20% desconto
3. As sessões de formação são ao sábado e começaram para a filha do Requerente a 22-10-2022.
4. A formação iniciou por uma fase de diagnóstico de nível, onde de acordo com os primeiros resultados, a filha do Reclamante obteve uma classificação de nível A2 indicado em 03-11-2022.
5. Em 05-11-2022 foi pedida uma reavaliação do nível e a aluna foi colocada no nível acima.
6. No entanto tal alteração não despertou a motivação da filha do Reclamante o que levou a que ela não quisesse frequentar a formação.
7. Perante o desafio, a aluna não compareceu nas aulas ocasionando a prorrogação da formação ou seja, após esta alteração, a aluna esteve presente mais 2 vezes



8. Face a tal situação o Reclamante tomou a decisão de enviar uma carta de rescisão de contrato com aviso de receção, indicando como data de término da relação o dia 15 de fevereiro de 2023

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta de expresse acordo entre as partes quanto ao vínculo contratual, montante pago e sequencia cronológica dos factos ocorridos prendendo-se unicamente com a subsunção jurídica dos factos.

*

3.3. Do Direito

A relação sub judice, indubitavelmente, terá de se qualificar como sendo um vínculo contratual desenhado entre as partes, já que as mesma celebraram um contrato de prestação de serviço de formação. Contrato este que, também como supra se referiu, não se completou perante a desistência da aluna na frequência das aulas (não cabendo a este Tribunal a aferição da *legis artis* da Requerida).

Sendo de imputar à ausência da aluna/ desistência operada (denúncia contratual) pois a impossibilidade da Requerida no cumprimento das suas obrigações contratuais como o sejam a lecionação das aulas durante os 36 meses à filha do Requerente, tendo porém este já cumprido a sua contraprestação, o pagamento integral do preço

Ora, estipula o n. 2 do artigo 795 do CC que se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor (como é o caso dos autos), não fica este desobrigado da sua contraprestação; mas se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação. No caso dos autos não resulta alegado qualquer benefício para a Requerida decorrente da não frequência das sessões pela aluna (por exemplo, que por conta da disponibilidade da vaga, pode celebrar outro contrato de formação a outro aluno para aquele período temporal), portanto, sempre teremos de afirmar



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



que a não realização da prestação da Requerida, pelo que resulta provado nos autos, advém de facto imputável ao Consumidor, mantendo-se, por conseguinte, o mesmo vinculado à sua contraprestação, como o seja o pagamento do preço acordado.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 06/09/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)